

Guarda Nacional Republicana

Comando Territorial de Faro

Despacho n.º 14274/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho n.º 13685/2016, do Exmo. Major-general Comandante do Comando Operacional da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 219, de 15 de novembro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Albufeira, Major de infantaria, Marco Reinaldo Henriques, na respetiva área de responsabilidade, a competência para:

a) Instrução dos processos de contraordenação nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

b) Instrução dos processos de contraordenação nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 08 de setembro.

2 — Iguamente ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pelos n.ºs 2 e 3 do referido Despacho n.º 13685/2016, do Exmo. Major-general Comandante do Comando Operacional da Guarda Nacional Republicana, subdelego no mesmo oficial as competências:

a) Para a prática de todos os atos em matéria de aplicação de coimas e de sanções acessórias previstas no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 124/2006.

b) Previstas no n.º 1 do artigo 48.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro.

3 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da respetiva assinatura.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora subdelegadas, até à sua publicação no *Diário da República*.

16 de novembro de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Faro, *Carlos Jorge dos Santos Silva Gomes*, Coronel.

210027276

Comando Territorial do Porto

Declaração de retificação n.º 1162/2016

Por ter saído com inexatidão o Despacho n.º 13771/2016, de 02 de novembro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 220, de 16 de novembro de 2016, retifica-se que:

No n.º 1 do referido despacho onde se lê «Alferes de infantaria, Pedro Miguel Ribeiro» deve ler-se «Alferes de infantaria, Pedro Manuel Ribeiro».

16 de novembro de 2016. — O Comandante do Comando Territorial do Porto, *Victor Carlos Mesquita Fernandes*, Coronel.

210030029

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho (extrato) n.º 14275/2016

Por despacho de 16.11.2016 da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da Assistente Técnica Inês Maria Teixeira, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passando a mesma a integrar o mapa de pessoal deste Serviço, com efeitos à data do despacho autorizador.

17 de novembro de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

210031666

Despacho (extrato) n.º 14276/2016

Por despacho de 16.11.2016 da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi autorizada a consolidação definitiva da

mobilidade na categoria, da Assistente Técnica Teresa Maria Brito Andrade Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passando a mesma a integrar o mapa de pessoal deste Serviço, com efeitos à data do despacho autorizador.

17 de novembro de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

210031609

Despacho (extrato) n.º 14277/2016

Por despacho de 10-11-2016 da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foram nomeados na categoria de inspetor estagiário, para frequência do estágio probatório de ingresso na carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos a partir de 15-11-2016, os trabalhadores a seguir indicados:

Joaquim Miguel Moreira Magalhães Soares.
Verónica dos Santos Oliveira Rodrigues.
João Manuel Ramires Barata de Carvalho.
Miguel Jorge Candeias Borges.
Cristela Sofia Chainho Faustino.
David João do Sacramento Bento.
Bruno Manuel Almeida Francisco.
Cláudio Rui Marques Palheira.
Hugo Manuel Romão Serra dos Santos Gaspar.
Paulo Jorge Marques Pereira.
Nuno Miguel Alfaiate de Vidigueira Lourenço.
Sandra Cristina Tavares Lopes.
Nelson Ricardo da Conceição Anjos Guerreiro.
Marcos Leandro Gomes Leal de Meireles.
Hugo Daniel Correia Crespo.
Júlio Miguel Henriques Marques.
João Filipe Gomes Gonçalves.
Nuno Miguel Gouveia Dias.
Renato Daniel Ruyvi Morais.
Mário João de Oliveira Gandra.
Ricardo Jorge Girante da Costa.
Júlio Filipe Freitas da Silva.
Ivan Manuel Lima Gonçalves.
João Miguel de Oliveira Fernandes.
Luís Filipe Duarte Brás.
Tiago Francisco Silvério Braz.
Rui Manuel Pinto Araújo.
Carlos Manuel Costa Mourão.
José de Sousa Figueiredo.
Marta Sofia de Oliveira Andrade.
João Rui Moura Pedreira Campos.
Maria Marisa Pinto Massi Real Figueiredo.
Catarina Isabel Ferraz do Amaral.
Mário Rui da Rocha Ribeiro Costa.
Bruno Eduardo Mendes Rodrigues.
Bruno Miguel Matos dos Santos.
Teresa Coelho Gonçalves Simões.
Iva Rosária Chande.
Rui Nuno Cristovão João.
Carla Maria Garcia Afonso.
Liliana Raquel Martins Raminhos.
Marco André Esteves Torres da Silva.
Elisabete Gomes Alves.
David Renato Carvalho Pedro do Vale.
Rolando Góis Coelho.

17 de novembro de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

210032038

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14278/2016

Na sequência de despacho de 26 de setembro de 2015 do Secretário de Estado do Ensino Superior, relativo à verificação da manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público de estabelecimentos de ensino superior privados com procura reduzida, foi aberto na Direção-Geral do Ensino Superior um processo de verificação da manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público da Escola Universitária das Artes de Coimbra.

Naquele âmbito, foi elaborado um relatório inicial que concluía pela não satisfação de alguns dos requisitos analisados, designadamente o da sustentabilidade financeira da ARCA — Associação Recreativa de Coimbra Artística, entidade instituidora daquele estabelecimento, e o de apresentação pela mesma de garantias patrimoniais.

Essas conclusões decorreram da análise dos relatórios e contas da entidade instituidora referentes a 2013 e 2014, da respetiva certificação legal, bem como dos documentos relativos ao imóvel apresentado como garantia patrimonial, tendo sido verificado que alguns rácios financeiros se encontravam abaixo dos valores de referência normalmente utilizados, que na certificação legal das contas não é expressa uma opinião sobre as demonstrações financeiras, e que o imóvel em causa tem uma hipoteca voluntária e uma hipoteca legal a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Acresce ter sido indeferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra o recurso relativo a um processo especial de revitalização interposto pela ARCA — Associação Recreativa de Coimbra Artística.

Ouvida a entidade instituidora neste âmbito sobre os aspetos identificados, a mesma não apresentou elementos que permitissem concluir pela satisfação dos requisitos em apreço.

Entretanto, na pendência daquele processo, por decisão da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior foi revogada a acreditação dos ciclos de estudos integrado de mestrado em Arquitetura e de licenciatura em Design de Comunicação, únicos que ainda se encontravam acreditados e registados para a Escola Universitária das Artes de Coimbra.

Adicionalmente, foi proposto pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior que não fosse prolongado o funcionamento, para conclusão pelos estudantes inscritos, do ciclo de estudos integrado de mestrado em Arquitetura, único dos dois que tinha estudantes inscritos à data da revogação da sua acreditação.

Em consequência, foi admitida, através do despacho n.º 10268/2016 (2.ª série), de 16 de agosto, a abertura noutros estabelecimentos ou instituições de ensino superior de vagas especificamente destinadas à mudança de par instituição/curso destes estudantes.

A não acreditação de cursos e a inexistência, a curto prazo, de estudantes inscritos resulta na ausência de recursos financeiros para a manutenção do estabelecimento.

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 153.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, constitui causa de encerramento compulsivo de um estabelecimento de ensino superior privado a não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público.

É pressuposto do reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado que o mesmo seja detido por uma entidade que revista uma das formas jurídicas previstas no artigo 32.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, a qual deve preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo obrigatoriamente garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

É igualmente pressuposto do reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado que o mesmo satisfaça aos requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior constantes do artigo 40.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, incluindo, entre outros, o de dispor de uma oferta de formação compatível com a sua natureza, universitária ou politécnica.

Assim:

Considerando que a ARCA — Associação Recreativa de Coimbra Artística, entidade instituidora da Escola Universitária das Artes de Coimbra, não cumpre os requisitos relativos à sustentabilidade financeira e às garantias patrimoniais;

Considerando que a Escola Universitária das Artes de Coimbra não dispõe de oferta formativa acreditada e registada;

Considerando o parecer elaborado pela Direção-Geral do Ensino Superior, bem como os elementos constantes do processo respetivo;

Considerando que, ouvida a ARCA — Associação Recreativa de Coimbra Artística, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 153.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, a mesma não apresentou elementos que permitam concluir pela satisfação, atualmente, dos requisitos relativos à sustentabilidade financeira, às garantias patrimoniais e à existência de oferta formativa, nem pela possibilidade de os mesmos virem a ser satisfeitos em prazo razoável;

Considerando que naquela audição a ARCA — Associação Recreativa de Coimbra Artística não manifestou qualquer intenção de proceder ao encerramento voluntário do estabelecimento, nos termos fixados pelo artigo 56.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, tal como proposto no relatório que lhe havia sido remetido para pronúncia;

Considerando, dadas as circunstâncias de inexistência de oferta formativa e de não ser previsível que os demais requisitos não cumpridos

venham a sê-lo em prazo razoável, não ser de aplicar ao caso alguma das medidas preventivas previstas no artigo 154.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 153.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, determino o seguinte:

1 — É encerrada compulsivamente a Escola Universitária das Artes de Coimbra.

2 — O encerramento da Escola Universitária das Artes de Coimbra deve ser concluído até 30 de novembro de 2016, devendo ser asseguradas, exclusivamente e até essa data, as atividades estritamente necessárias à conclusão do ano letivo de 2015-2016.

3 — Caso os responsáveis pela entidade instituidora e pelo estabelecimento de ensino superior não cumpram o presente despacho, será o mesmo comunicado às autoridades administrativas e policiais competentes para procederem, de imediato, ao encerramento compulsivo do estabelecimento.

4 — A Direção-Geral do Ensino Superior e a Inspeção-Geral da Educação e Ciência procederão conjuntamente, até 30 de novembro de 2016, à verificação da situação da documentação fundamental da Escola Universitária das Artes de Coimbra.

5 — Notifiquem-se:

- a) A ARCA — Associação Recreativa de Coimbra Artística;
- b) A Direção-Geral do Ensino Superior;
- c) A Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

11 de novembro de 2016. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

210031674

Despacho normativo n.º 13/2016

Considerando os Estatutos da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril foram homologados pelo Despacho Normativo n.º 44/2008 (2.ª série), de 1 de setembro de 2008;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, (regime jurídico das instituições de ensino superior), as alterações aos estatutos das instituições de ensino superior públicas carecem de homologação governamental, a qual é dada ou recusada no prazo de 60 dias, por despacho normativo do ministro da tutela;

Considerando o requerimento de homologação governamental das alterações aos Estatutos da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, formulado pelo seu Presidente, na sequência de aprovação das alterações estatutárias pelo Conselho Geral, em reunião de 18 de dezembro de 2013;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, que procedeu à verificação da conformidade legal das alterações estatutárias, no sentido favorável à homologação;

Ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

Determino:

1 — É homologada a alteração aos Estatutos Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, que vai publicada em anexo ao presente despacho normativo.

2 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

7 de novembro de 2016. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

ANEXO

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Estatutos

Alteração

«Artigo 45.º

(Vice-Presidência)

1 — O Presidente é coadjuvado por dois Vice-Presidentes, por si livremente nomeados, conquanto não se encontrem em situação de incompatibilidade ou impedimento, podendo ser pessoas exteriores à ESHTE.

2 — Os Vice-Presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo Presidente.»

210031641